

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2001

Concede remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a fevereiro de 1997, em face do recolhimento com base na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelas agroindústrias.

**Autor:** Deputada KÁTIA ABREU

**Relator:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada KÁTIA ABREU, prevê a extinção dos créditos previdenciários decorrentes da diferença entre a contribuição instituída pelo § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, declarada inconstitucional pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, e a contribuição fixada pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A proposição veda a restituição das importâncias correspondentes às diferenças da contribuição eventualmente recolhidas pelas citadas empresas.

Em sua justificação, a autora do Projeto afirma que apesar da declaração de inconstitucionalidade da contribuição, o Estado deve considerar tais recolhimentos legitimados, por meio da concessão de remissão das eventuais diferenças apuradas, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, conforme preceitua o art. 5º da Lei Maior.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o Projeto, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado MOACIR MICHELETTO.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto ora analisado recebeu emenda, de autoria do Deputado MOACIR MICHELETTO, que visa a extinguir os débitos previdenciários de cooperativas de produção rural incidentes sobre a remuneração paga a trabalhadores cuja contratação, embora anterior à vigência da Lei nº 10.256/01, tenha ocorrido na forma do caput do art. 25-A da Lei nº 8.870/94. Veda a restituição de quaisquer valores decorrentes da aplicação dessa disposição. Esse Órgão aprovou, unanimemente, o Projeto sob exame e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado JORGE ALBERTO.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto em tela, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado FETTER JUNIOR.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, fixou as contribuições previdenciárias da agroindústria em 20% incidentes sobre a folha de salários.

A Lei nº 8.870, de 1994, alterou a alíquota e a base de cálculo da contribuição previdenciária, que passou a ser de 2,5% incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, para as pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial.

Entre abril de 1994 e abril de 1997, as empresas agroindustriais recolheram a contribuição previdenciária com base na Lei nº 8.870/94, correspondente a 2,5% sobre o valor da produção. Ocorre que o

Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, em decisão publicada no DJ de 25.4.1997.

O crédito previdenciário que se pretende extinguir corresponde à diferença entre os valores calculados com base na folha de salários e os valores efetivamente recolhidos pelas agroindústrias com base no valor da produção.

O débito oriundo de recolhimento da contribuição previdenciária decorreu de falha da Lei nº 8.870/94. A Lei nº 10.256/01 contempla a mesma regra estabelecida pela Lei nº 8.870/94, por força da Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 195, §9º). A edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que possibilitou a criação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão de atividade econômica ou utilização intensiva de mão-de-obra, superou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/94.

As proposições não ofendem normas ou princípios constitucionais. A competência legislativa e a iniciativa têm amparo constitucional. O Projeto, o Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, a emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e a Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural guardam harmonia com o preceituado no §6º do art. 150 da CF que estabelece que as anistias ou remissões em matéria tributária ou previdenciária só podem ser concedidas por meio de lei específica. Ademais, as iniciativas estão em consonância com o princípio da legalidade, da presunção de constitucionalidade das leis e da segurança jurídica insertos no art. 5º do Diploma Fundamental.

Aliás, diante do que preconiza o art.150,III,"b" da Carta Magna, que assegura o princípio da anterioridade tributária, soa como absurda qualquer pretensão da Administração Fazendária no sentido de entender que, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da norma que se entendia vigente, disso decorresse a repristinação da regra precedente. Por outras palavras, estando o Fisco aplicando uma regra tributária, se for ela considerada contrária ao sistema normativo, a única alternativa possível será instituir nova norma e, ainda assim, obedecendo àquele princípio da anterioridade. Não se pode esquecer que a regra de outro da tributação é a de que o contribuinte não pode ser surpreendido:

*O que estamos tentando significar é que o princípio da anterioridade é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica.*

*De fato, o princípio da anterioridade veicula a idéia de que deve ser suprimida a tributação de surpresa ( que afronta a segurança jurídica dos contribuintes ). Ele não permite que, da noite para o dia, alguém seja colhido por uma nova exigência fiscal. É ele, ainda, que exige que o contribuinte se depare com regras tributárias claras, estáveis e seguras.*

...

*O princípio da anterioridade, exigindo que a lei tributária seja previamente conhecida, permite que os contribuintes saibam o que os aguarda, no campo da tributação. Podem, assim, tranqüilamente, organizar seus negócios, com acentuado grau de certeza e segurança.*

*( Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário, 8ª ed.p.125 e 128 ).*

Ora, como se falar em ciência de um débito tributário embasado em uma lei considerada revogada pela norma posterior ? Nem o próprio Fisco considerava subsistente aquela exação, tanto que tributava por outra forma – a da lei posterior, considerada inconstitucional. Não havia condições legais, no interregno entre abril/94 e abril/97, de se proceder lançamento estribado na folha de pagamento. Procedê-lo, agora, será surpreender o contribuinte, atentando contra a segurança jurídica que, como visto, é *corolário lógico* do princípio da anterioridade. Daí porque que absoluta juridicidade a formulação.

As proposições também não colidem com as normas do Código Tributário Nacional, que prevêem a extinção dos créditos tributários mediante remissão.

A redação do Projeto original deve ser corrigida para que preveja a data correta da Lei nº 8.870, que no texto consta como de 15 de maio de 1994, quando é de 15 de abril de 1994. Na ementa, deve ser corrigida a data “fevereiro de 1997” por “abril de 1997”, data de publicação do acórdão que

declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 (ADI nº 1103-1/DF – DJ 25.4.97).

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.415, de 2001, do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com a emenda e subemenda de redação ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

210760

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2001

Concede remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a fevereiro de 1997, em face do recolhimento com base na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelas agroindústrias.

### EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se, na ementa do Projeto, o vocábulo “fevereiro” por “abril” e, no art. 1º, *caput*, o vocábulo “maio” por “abril”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2001

Concede remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a fevereiro de 1997, em face do recolhimento com base na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelas agroindústrias.

### SUBEMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

*“Concede remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a abril de 1997, em face do recolhimento com base na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelas agroindústrias.”*

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator